

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.233/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000217001-56
Impugnação: 40.010139140-90
Impugnante: Cybelar Comércio e Indústria Ltda
IE: 002220509.01-00
Proc. S. Passivo: Laudelino de Camargo Junior/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - INEXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. Constatada a inexistência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Contribuinte. Infração caracterizada nos termos do art. 4º, inciso I do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação refere-se à constatação de inexistência, no estabelecimento autuado, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF devidamente autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 07/09, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 24/27.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 31, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 34.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

O presente trabalho fiscal refere-se à constatação, no estabelecimento autuado, de inexistência de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, para acobertamento das operações ou prestações que realiza.

Deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

O Anexo VI do RICMS/02 especifica que:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

Art. 23 - O ECF somente poderá ser utilizado após autorização expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Verifica-se, então, que é obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devidamente autorizado pela SEF/MG, na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovido por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista.

A dispensa de obrigatoriedade de uso de ECF prevista no inciso I do art. 6º do Anexo VI referido, além das ressalvas nele contidas, aplica-se ao contribuinte enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), considerando-se, para esse efeito, o somatório das receitas auferidas pelos seus estabelecimentos, conforme se depreende da leitura do dispositivo a seguir transcrito:

Art. 6º - Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e observado o disposto no art. 8º desta Parte.

Desse modo, tendo em vista que a Autuada obtém, por seus estabelecimentos matriz e filial, movimentação financeira superior ao limite de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), torna-se obrigatório o uso de ECF para acobertar as operações com mercadorias destinadas a consumidor final.

Com efeito, como se pode depreender dos documentos anexados aos autos e, em especial, da defesa apresentada, a Contribuinte, na data da ação fiscal, não possuía equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizado pela Repartição Fazendária.

Assim, a materialidade da infração constatada pela Fiscalização é objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos, tendo em vista que a obrigatoriedade de manter

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no estabelecimento, que exercer a atividade de comércio varejista e com renda bruta anual igual ou superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) está consoante aos arts. 4º, inciso I, 6º, inciso I, e 23, todos do Anexo VI do RICMS/02.

Cumpra registrar que a intenção do agente é irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Dessa forma, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

(...)

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Alea Bretas Ferreira.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos
Relatora

IS/D